



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ORIENTAÇÃO Nº 4

Dispõe sobre a Nomeação de Assistentes Sociais na qualidade de Peritos Judiciais

Reportamo-nos aos Encontros realizados pela Justiça Federal – subseção de Curitiba e Guarapuava no segundo semestre de 2012, para os profissionais Assistentes Sociais com objetivo de divulgar aos/às profissionais interessados/as os termos e condições necessárias para o cadastramento, nomeação e exercício do encargo de **perito judicial – auxiliar do Juízo**, visando atuação em processos judiciais que versam sobre requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada – BPC junto aos Juizados Especiais Federais Previdenciários.

Neste sentido, considerando tratar-se o Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região o órgão de representação da categoria dos Assistentes Sociais, com área de jurisdição no Estado do Paraná, com papel precípuo a fiscalização do exercício profissional em defesa da qualidade dos serviços prestados aos usuários, sobre tudo tendo sido requisitado pela categoria a partir dos temas tratados nos referidos encontros, principalmente no que tange aos quesitos para realização do trabalho, vimos tecer algumas considerações à luz do nosso papel e em cumprimento das legislações específicas da profissão e das legislações sociais, a saber:

- ✓ **Perito Judicial:** entendemos que cabe às Autoridades e ao Magistrado recorrer à nomeação de profissional de nível superior de qualquer ramo das Ciências e que se faça necessário atuar em processos judiciais que tramitam na esfera da Justiça Federal em matéria específica – objeto das diferentes áreas do conhecimento. Cada área profissional dispõe de regulamentação, normatizações e legislações específicas;
- ✓ **Assistente Social na qualidade de Perito Judicial:** uma vez nomeado perito judicial, este profissional do ponto de vista técnico e ético possui



inteira autonomia e liberdade para conduzir sua atividade profissional, pois se assim não for, não responderá com plenitude por sua conduta ética, estando vinculado hierarquicamente somente na via administrativa, diferente da relação dos Oficiais de Justiça que tem como atribuição a execução de mandados judiciais e são estes quem executam de forma efetiva e material as determinações ou ordens emanadas pelos Magistrados;

- ✓ **Perícia Social:** conforme emana a Lei nº 8662/1993 de Regulamentação da Profissão, em seu artigo 4º Constituem competências do Assistente Social inciso XI – *“realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades”* e em seu artigo 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social, em seu inciso IV – *“realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.*

Ainda, o Código de Ética Profissional do Assistente Social estabelece no Título II: Dos Direitos e das Responsabilidades Gerais do Assistente Social; Art.2º Direitos do Assistente Social: *g) pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população.*

Segundo MIOTO (2001) em sua obra *Perícia Social: proposta de um percurso operativo*, como *Perícia - perita* que significa *“conhecimento adquirido pela experiência”*, a perícia social é um meio probatório com o qual se intenta obter, para um determinado processo, uma manifestação fundada em especiais conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos, útil para o descobrimento ou valoração de um “elemento de prova”.

A perícia social, num sentido restrito, é aquela responsável para dirimir as situações flagrantes de conflitos. É o processo pelo qual um especialista realiza o exame de situações sociais que envolvam interesses do usuário, com a finalidade de emitir um parecer, buscando a solução do caso periciado. A perícia busca o estado atual dos fatos, por meios científicos de captação, armazenagem, averiguação e exposição de fatos.

Ainda, segundo MIOTO (2001), existem os olhares do direito, da psicologia e outros que possuem definições já determinadas por suas disciplinas entorno da perícia, recomenda que apesar da importância, “não podem se constituir em guias absolutos, para a descoberta do social” (2001:151), destacando três princípios a observar: o primeiro princípio do processo da perícia que toda situação é uma situação a ser descoberta, ou seja, uma tomada de posição em relação a própria condução do trabalho pericial, o segundo princípio é que todo o processo de perícia social é também um processo de intervenção, pois há uma interferência na situação e mais que



isso esta intervenção produz modificações, em que pese a contradição de que o objetivo da perícia não é intervir e sim conhecer para opinar. E por último, o terceiro princípio, que está voltado para as implicações da perícia na vida dos sujeitos envolvidos.

“O instrumento da perícia social para os assistentes sociais constitui-se num instrumento de discussão dos direitos sociais, numa perspectiva de inclusão da população usuária das Políticas Sociais, explorando suas contradições e buscando sua interpretação em consonância com as leis que regulamentam as diversas políticas públicas” (texto extraído do Documento Norteador para Capacitação de Profissionais envolvidos no processo de Concessão e Revisão de Benefício de Prestação Continuada no Paraná: a perícia técnica como instrumento de inclusão social)

- ✓ A **perícia social** resultará na elaboração do **laudo social** implica ao assistente social ter realizado o estudo social e o respectivo parecer social a partir dos instrumentais técnicos que ele próprio definir para cada caso/situação e conseqüentemente da interpretação dos dados e informações à luz das legislações sociais e específicas da profissão.

O **laudo social, instrumento conclusivo da perícia social** realizada pelo assistente social, este que é dotado de autonomia ética e técnica, **não se confunde com o instrumento denominado de “laudo social de constatação”**, visto que este fere o Código de Ética Profissional.

Acerca dos quesitos citados nos Encontros de Capacitação, abaixo discriminados, a serem cumpridos pelos/as Assistentes Sociais quando da elaboração da perícia social de modo a “uniformizar”, temos a considerar:

1. Realizar perguntas pré-definidas nas visitas domiciliares, em forma de “questionário”;
2. Verificar os cômodos da residência dos usuários;
3. Tirar fotografias (10 a 20 fotos por laudo) par aos autos como forma de comprovação e evidência da condição socioeconômica do usuário/família;
4. Solicitar assinatura do usuário em autorização para tirar fotografias no ato da visita do Perito;
5. Entrevistar a vizinhos sobre a situação do usuário;
6. Quando da elaboração do laudo, é desnecessária a emissão de conclusão favorável ou desfavorável.



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

- ✓ **Estrutura mínima indicada nos Encontros para realização da perícia (condições e equipamentos):** scanner de mão, veículo próprio, computador com programas de informática, máquina fotográfica de boa qualidade.

Os quesitos supra citados não se coadunam com os Princípios e demais disposições do Código de Ética do Assistente Social e da Lei Nº 8.662/93 de Regulamentação da Profissão do Assistente Social, retirando do profissional a autonomia na elaboração do estudo social a partir da realidade constatada por este, na definição técnica dos instrumentais a serem utilizados para obtenção das informações e coleta de dados, bem assim na conclusão do seu laudo visto que indica quais aspectos devem ser verificados em forma de perguntas/questionário; a indicação quanto ao uso de fotografias como meio de prova e/ou evidência da condição sócio econômica a ser anexado no laudo pericial, assim como a solicitação de assinatura do usuário em documento autorizando a fotografar fere os Princípios Éticos do Assistente Social e evidência coerção e a quebra do sigilo, subtraindo do profissional a liberdade e capacidade de análise e de manifestação sobre a matéria do seu exercício profissional, configurando-se uma ação de cumprimento de diligência/constatação, sendo que àqueles profissionais que estiverem realizando perícia sob estas condições estão passíveis de serem representados eticamente, visto que tais procedimentos atingem diretamente a relação assistente social – usuário podendo implicar em prejuízos na recomposição de direitos violados.

O Código de Ética profissional do Assistente Social – Resolução nº 273/93, em seu artigo 2º, nos elucida a questão da autonomia profissional correspondente na alínea h) ***Ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções.*** Ou seja, a questão da autonomia citada no próprio Código de Ética, reflete a independência que o profissional tem em relação às demais profissões para executar procedimentos de sua competência técnica, bem como, a questão do sigilo profissional – artigo 16) ***O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o Assistente Social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.***

Caberá ao profissional assistente social avaliar antes da sua inscrição no cadastro eletrônico da Justiça Federal se dispõe das condições mínimas para realizar a perícia social de modo a entregar o “objeto do seu trabalho no prazo indicado e via sistema informatizado”. As demais questões da estrutura, como a disposição de veículo próprio ou a utilização de transporte coletivo, disponibilidade de computador, scanner ou a contratação do serviço (Lan House), fica a faculdade do



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

profissional realizar da forma que melhor lhe aprouver, não cabendo a este Órgão manifestar-se.

Em se tratando de um trabalho autônomo a realização de perícia social, caberá ao profissional apresentar sua proposta de pró-labore, ou a concordância ou declínio da proposta de remuneração que a Justiça Federal lhe apresentar, não sendo matéria de nossa alçada, apenas a título de informação, o CFESS dispõe de Tabela Referencial de Honorários, que poderá ser utilizada como subsídio para negociação de valores da hora técnica.

Em suma, o **“Laudo Social”** é um documento escrito que contém parecer ou opinião técnica conclusiva do que foi estudado e observado sobre determinado assunto com a finalidade de dar suporte à decisão judicial, ou seja, contribui para a formação de um juízo por parte do Magistrado, **dá-lhe elementos para o exercício da faculdade de julgar: avaliar, escolher, decidir, a partir da área de conhecimento do Serviço Social.** Deste modo, oferece elementos de base social para a formação de um juízo e tomada de decisão: análise dos aspectos socioculturais e econômicos, relacionando-os ao segmento de classe e às medições sociais que as permeiam.

O CRESS/PR, através da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, da Comissão Permanente de Ética e da Câmara Temática Sócio Jurídica, conclui que os procedimentos/quesitos/provas que vem sendo solicitados a peritos judiciais Assistentes Sociais no cumprimento das perícias sociais com vistas à elaboração de laudos para os processos judiciais contem sérios indícios de descumprimento ético, devendo ser imediatamente observados, para tanto apresentamos as propostas:

1. Socialização deste documento a todos os/as assistentes sociais que atuam como peritos sociais prestando serviços à Justiça Federal;
2. Realização de uma capacitação específica com vistas a responder ao principal objetivo da perícia social: análise da recomposição ou não do benefício, objeto do processo judicial.

Curitiba, 01 de julho de 2013

*Joziane Ferreira de Cirilo
Assistente Social: 5204 – CRESS 11ª Região PR
Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização*